DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL

Processo de Eleição de Gestores da Rede Municipal de Ensino de Senador Canedo/GO
Edital nº 001/2025 – SEMED
Impugnante: Silvania Maria dos Santos Matos
Assunto: Análise de Impugnação ao Edital nº 001/2025

A Comissão Eleitoral Central (CEC), no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Municipal nº 2.676, de 15 de junho de 2023, e pela Portaria nº 5.569/2025, após análise da impugnação tempestivamente apresentada pela servidora Silvania Maria dos Santos Matos, vem a público apresentar sua decisão fundamentada.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela Sra. Silvânia Maria dos Santos Matos, Pedagoga II da Rede Municipal de Ensino de Senador Canedo, inscrita no CPF nº 723.493.281-04, em face do Edital nº 001/2025-SEMED, que regulamenta o processo eleitoral para escolha de gestores(as) das unidades escolares municipais.

Na peça protocolizada, a impugnante sustenta, em síntese, que o referido edital contém disposições ilegais e inconstitucionais, especialmente no que concerne à fixação de requisitos para a elegibilidade e recondução de candidatos(as) ao cargo de gestor(a) escolar.

Alega a existência de afronta ao princípio da gestão democrática (art. 206, VI, da Constituição Federal) e às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996, art. 14), argumentando que a vinculação da recondução de gestores a índices de avaliação externa (IDEB, SAEB, SAEGO) e a exigências administrativas, como o correto preenchimento do Censo Escolar, configura inovação normativa por ato administrativo infralegal, em desacordo com o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF).

Requer, ao final, o recebimento da impugnação, a suspensão dos efeitos das cláusulas editalícias impugnadas, a retificação e republicação do edital com prorrogação de prazos e, subsidiariamente, a nulidade dos dispositivos que condicionam a recondução de gestores escolares ao cumprimento de metas de desempenho ou a obrigações administrativas específicas.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das obrigações do gestor educacional e a necessidade de critérios de mérito e desempenho

A Lei Municipal nº 2.676, de 15 de junho de 2023, que revogou a Lei nº 2.119/2018 e estabeleceu normas para a eleição dos gestores da Rede Municipal de Ensino de Senador Canedo, delineia com precisão as atribuições e deveres que recaem sobre o ocupante da função de direção escolar.

De acordo com o seu art. 5º, compete ao gestor educacional:

> Art. 5º **Ao Gestor Educacional**, das instituições públicas municipais de ensino de Senador Canedo, por seus órgãos específicos, respeitadas as leis vigentes, **incumbir-se-ão** de:
>
> I - Cumprir as atribuições que lhe forem outorgadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
>
> II - Administrar a instituição educacional, em consonância com as diretrizes operacionais e orientações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
>
> III - **Participar e cumprir a função inerente ao Conselho Escolar**, conforme o art. 17 da Lei Municipal nº 1.154, de 2006;
>
> (...)
>
> **VIII - Assegurar o cumprimento das metas referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, ao Sistema de Avaliação de Educação Básica - SAEB, ao Sistema de Avaliação Educacional do Estado de Goiás - SAEGO e ao Sistema de Avaliação Educacional de Senador Canedo - SAESC;**
>
> **IX - Assegurar o percentual de participação mínimo dos estudantes nas avaliações externas e internas aplicadas no sistema de ensino de Senador Canedo;**
>
> X - Informar à comunidade escolar o rendimento e o desempenho escolar dos estudantes;
>
> (...)
>
> XIX - **Monitorar o desempenho de professores, secretários, coordenadores e demais servidores da instituição educacional,** segundo os parâmetros regimentais e as deliberações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
>
> (...)

Nota-se, portanto, que a função de gestor escolar transcende a dimensão meramente administrativa ou política, envolvendo responsabilidades pedagógicas, técnicas e financeiras, diretamente relacionadas ao desempenho educacional, ao correto preenchimento de dados oficiais e à boa aplicação dos recursos públicos.

Nessa perspectiva, o próprio legislador municipal, em observância ao princípio da gestão democrática previsto no art. 206, VI, da Constituição Federal e ao art. 14 da LDB (Lei nº 9.394/1996), determinou em seu art. 9º que:

> Art. 9º **O gestor dos CMEI, EMEI e das Escolas Municipais da Rede Pública Municipal de Ensino de Senador Canedo serão eleitos a partir da associação de critérios técnicos de mérito e desempenho** e à consulta pública por meio do
>
> voto direto, secreto e facultativo, nos termos desta Lei, sendo vedado o voto por representação.

Portanto, o processo eleitoral dos gestores escolares em Senador Canedo não se restringe à dimensão participativa, mas deve necessariamente harmonizar a consulta pública com a aferição de critérios objetivos de mérito e desempenho, sem os quais se inviabiliza a efetiva implementação da política educacional local.

É nesse contexto que se insere o Ato Oficial nº 5.578/2025, o qual, amparado pelos arts. 21, I, e 68 da Lei nº 2.676/2023, fixou diretrizes interpretativas e complementares ao Edital nº 001/2025-SEMED.

O referido ato deixa claro que tais critérios não constituem inovação normativa ilegítima, mas decorrem da necessidade de:

Assegurar que a recondução ao cargo esteja vinculada ao cumprimento das metas de aprendizagem e à responsabilidade administrativa na gestão da unidade educacional;

Reconhecer que os indicadores de qualidade da educação, como SAEGO, SAEB e IDEB, são determinantes não apenas para o monitoramento da aprendizagem, mas também para a formulação de políticas de melhoria do ensino;

Garantir o acesso do município a recursos financeiros condicionados ao desempenho escolar, a exemplo do ICMS Educacional e das condicionalidades do FUNDEB (VAAT e VAAR);

Valorizar gestores capazes de promover avanços pedagógicos, administrativos e de resultados, em consonância com a função estratégica que exercem na rede municipal de ensino.

Dessa forma, a exigência de que os gestores escolares atendam a metas de desempenho e obrigações administrativas não é uma limitação arbitrária de direitos políticos ou profissionais, mas uma decorrência lógica das obrigações legais estabelecidas no art. 5º da Lei nº 2.676/2023 e da política de valorização da gestão responsável, prevista no art. 9º do mesmo diploma.

Trata-se de concretizar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e da gestão democrática, compreendida em seu duplo aspecto:

participação da comunidade escolar no processo de escolha;

> responsabilização do gestor pelos resultados da aprendizagem e da administração da escola.

Em síntese, a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para a eleição e recondução dos gestores escolares não apenas encontra amparo legal expresso, mas também se mostra imprescindível para assegurar que o cargo seja exercido por profissionais que, além de detentores de legitimidade democrática, revelem efetiva capacidade de promover os objetivos constitucionais da educação pública: qualidade, equidade e responsabilidade social.

II.2 – Da Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB) e a exigência de critérios de mérito e desempenho.

Outro ponto que reforça a legalidade e a pertinência das exigências constantes do Edital nº 001/2025-SEMED e do Ato Oficial nº 5.578/2025 é o disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Nos termos do seu art. 14, a complementação-VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem determinadas condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores de qualidade da educação. Dentre essas condicionalidades, o § 1º, inciso I, estabelece expressamente:

> Art. 14. **A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.**
>
> § 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:
>
> I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho** ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

O dispositivo legal é claro ao condicionar o acesso a recursos adicionais do FUNDEB ao atendimento de critérios de mérito e desempenho na escolha dos gestores escolares. Trata-se de **exigência nacional**, que vincula todos os entes federados e impõe aos municípios a adoção de mecanismos de seleção de gestores que conciliem participação democrática e avaliação técnica de desempenho.

Portanto, não apenas a Lei Municipal nº 2.676/2023 (art. 9º), mas também a Lei Federal nº 14.113/2020 impõem ao Município de Senador Canedo a necessidade de estabelecer critérios técnicos na eleição e recondução de seus gestores escolares.

II.3 – Do princípio da legalidade e da ausência de inovação normativa

A impugnante sustenta que o Edital nº 001/2025-SEMED e o Ato Oficial nº 5.578/2025 teriam incorrido em ilegalidade ao criarem restrições não previstas em lei, configurando

“inovação normativa por ato administrativo infralegal”. Argumenta que o condicionamento da recondução de gestores escolares a índices de proficiência e a exigências administrativas

violaria o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Tal alegação, todavia, não merece prosperar.

O princípio da legalidade, quando aplicado à Administração Pública, exige que o gestor atue dentro dos limites fixados pela lei, sem ultrapassá-los ou deles se afastar. Entretanto, no presente caso, os critérios previstos no edital e regulamentados pela Portaria não extrapolam o conteúdo normativo da legislação aplicável, mas encontram amparo direto:

Na Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB), que no art. 14, §1º, I, impõe aos entes federados a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho para o provimento do cargo ou função de gestor escolar, como condição para a complementação-VAAR;

Na Lei Municipal nº 2.676/2023, que no art. 9º estabelece expressamente que os gestores serão eleitos “a partir da associação de critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública”, e no art. 5º impõe obrigações vinculadas ao cumprimento de metas de desempenho (IDEB, SAEB, SAEGO, SAESC), à atualização do Censo Escolar e à prestação de contas dos recursos;

O Ato Oficial nº 5.578/2025, que justificam a adoção de critérios de desempenho em razão da necessidade de garantir qualidade educacional, assegurar repasses de recursos vinculados ao desempenho (ICMS Educacional, FUNDEB-VAAT e VAAR) e selecionar gestores capazes de liderar a comunidade escolar rumo à melhoria contínua dos resultados.

Portanto, não se trata de criação de requisitos novos e arbitrários, mas de regulamentação necessária para dar efetividade ao que já está previsto na legislação federal e municipal.

A vinculação da recondução dos gestores escolares a indicadores de desempenho e obrigações administrativas não constitui inovação normativa, mas exercício legítimo do poder regulamentar, conferido à Secretaria Municipal de Educação pelos art. 68 da Lei nº 2.676/2023, para disciplinar casos omissos e assegurar a plena execução da lei.

Nesse sentido, a aplicação do princípio da legalidade deve ser compreendida de forma integrada com os princípios da eficiência e da gestão democrática, previstos no art. 37, caput, e no art. 206, VI, da Constituição Federal. **A exigência de mérito e desempenho não restringe a participação democrática, mas garante que a escolha recaia sobre gestores que, além de legitimidade eleitoral, demonstrem efetiva capacidade de cumprir suas responsabilidades pedagógicas, administrativas e financeiras.**

Assim, resta afastada a tese de inovação normativa, uma vez que os requisitos questionados pela impugnante derivam diretamente da legislação em vigor e foram apenas operacionalizados no edital, em estrita consonância com a legalidade.

II.4 – Dos demais pontos da impugnação

Prazos e Publicidade: O cronograma do processo eleitoral (Anexo IV do Edital) foi publicado com antecedência razoável, estabelecendo prazos claros, públicos e isonômicos. A divulgação dos atos no site e no Diário Oficial do município é o meio padrão de publicidade administrativa no âmbito municipal, garantindo transparência e amplo acesso às informações, em conformidade com a legislação vigente.

Clareza na Apuração: O item 14 do Edital ("Da Apuração dos Votos") disciplina de maneira detalhada o procedimento de apuração, assegurando a transparência, a lisura e a segurança jurídica do processo, em estrita consonância com o Capítulo X da Lei Municipal nº 2.676/2023.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Eleitoral Central pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, mantendo-se plenamente eficazes as disposições do Edital nº 001/2025-SEMED, dando-se prosseguimento regular ao processo eleitoral.

Publique-se no site oficial para ciência dos interessados.

Senador Canedo, 26 de setembro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARIA DO CARMO TEIXEIRA
Data: 26/09/2025 14:10:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA DO CARMO TEIXEIRA

Presidente da Comissão Eleitoral Central